



Solução de Consulta nº 98.066 - Cosit

Data 2 de março de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 4009.22.90

Mercadoria: Tubo de borracha vulcanizada não endurecida (EPDM), do tipo utilizado em banheiros, revestido externamente com espiral de aço inoxidável e provido de conexões de latão nas extremidades, com resistência máxima à pressão de 1,0 MPa (10 bar), diâmetro de 1,33 cm e comprimento de 180 cm.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, com alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Tubo de borracha vulcanizada não endurecida, de seção transversal 1,33 cm e comprimento de 180 cm, reforçado externamente com revestimento em espiral de aço inoxidável, com resistência máxima à pressão de 10 bar (1,0 Mpa), e provido de conexões de latão nas duas extremidades, em que uma das conexões se conecta a um ponto de água e a outra a uma pistola destinada à ducha higiênica ou desviadores de chuveiro.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado fornecem as explicações sobre as Regras Gerais Interpretativas, as Notas de Seções, as Notas de Capítulos e as Notas de subposições (que são parte integrante do Sistema Harmonizado), assim como definem o alcance das posições e das subposições. Elas contêm as descrições técnicas das mercadorias e as indicações práticas quanto à classificação e à identificação das mercadorias. As Notas Explicativas são os comentários sobre o Sistema Harmonizado elaborados pelo Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) e adotados pelo Conselho de Cooperação Aduaneira; elas são a interpretação oficial do SH em nível internacional

5. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

6. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

7. O produto sob consulta fica classificado, com base na RGI 1, na posição **40.09 - Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões).**

8. Para um melhor esclarecimento, cabe citar as Nesh dessa posição:

Esta posição compreende os tubos constituídos exclusivamente por borracha vulcanizada não endurecida, e ainda os tubos cujas paredes de borracha vulcanizada se encontram reforçadas por uma estratificação constituída, por exemplo, de uma ou mais camadas de tecido ou de uma ou mais mantas de fios têxteis paralelizados, ou de fios metálicos imersos na borracha. Além disso, estes tubos podem apresentar exteriormente uma bainha de tecido fino ou um revestimento por enrolamento ou entrançamento de fio têxtil; podem também possuir, exterior ou interiormente, uma espiral de fio metálico.

*Pelo contrário, esta posição **não inclui** os tubos de matérias têxteis, denominados “tubos tecidos”, cujo interior se apresente revestido de látex de borracha a fim de os*

tornar impermeáveis ou que possuam uma alma constituída por um forro de borracha. Estes tubos classificam-se na **posição 59.09**.

Os tubos mesmo providos de acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) permanecem classificados na presente posição, desde que conservem a característica de tubos.

Também cabem nesta posição os tubos de borracha vulcanizada, cortados em comprimentos determinados ou não, salvo se este último é inferior à maior dimensão da seção transversal (por exemplo, comprimento de tubos destinados à fabricação de câmaras de ar).

9. Esta posição apresenta os seguintes desdobramentos:

4009.1	Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias
4009.2	Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal
4009.3	Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis
4009.4	Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias

10. Das opções acima há que se classificar o tubo, reforçado com espiral de metal, na subposição de primeiro nível **4009.2 - Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal**.

11. A classificação do produto na subposição de segundo nível será no código **4009.22 – Com acessórios**, por não se enquadrar na subposição precedente, sem acessórios.

12. Por apresentar uma pressão de ruptura acima de 10 bars, o produto será classificado no item **4009.22.90 - Outros**, que não se desdobra em subitem.

Conclusão

13. Com base nas RGI-1 (texto da posição 40.09), RGI-6 (texto das subposições 4009.2 e 4009.22) e RGC 1 (texto do item 4009.22.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipei), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, com alterações posteriores, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/TIPI **4009.22.90**.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 23 de fevereiro de 2021.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF CAXIAS DO SUL, RS, para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

<i>(Assinado Digitalmente)</i> Pedro Paulo da Silva Menezes AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495 Relator	<i>(Assinado Digitalmente)</i> Alexsander Silva Araújo AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 18161995 Membro da 2ª Turma
(ASSINADO DIGITALMENTE) Roberto Costa Campos AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 1294313 MEMBRO DA 2ª TURMA	<i>(Assinado Digitalmente)</i> Carlos Humberto Steckel AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma